

n.º 263/89, de 17 de Agosto, anexos à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º Os títulos mencionados no número anterior serão revalidados, a intervalos máximos de cinco anos, após a frequência, com aproveitamento, de um curso de reciclagem pelos interessados ou mediante a comprovação de que exerceram ininterruptamente a sua actividade desde a data da emissão do respectivo título ou da sua última revalidação.


3.º É revogada a Portaria n.º 722/87, de 22 de Agosto.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 14 de Fevereiro de 1990.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

FRENTE DA LICENÇA

S.  R.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Licença n.º _____

organismo reconhecido pela Direcção-Geral de Energia, confere a licença de _____

ao Sr. _____

possuidor do bilhete de identidade n.º _____, de ____/____/____, nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto.

(a) _____

(a) Organismo reconhecido nos termos do artigo 11.º do Estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto, com a delegação de competências prevista no n.º 3 do artigo 7.º do mesmo Estatuto.

VERSO DA LICENÇA


Nota. — A presente licença é pessoal e intransmissível, sendo a sua validade máxima por cinco anos, nos termos do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 162/90, de 28 de Fevereiro. O seu extravio deve ser imediatamente comunicado à Direcção-Geral de Energia.

Emitida/Revalidada (1) em _____

Assinatura do titular _____

(1) O organismo conferente da licença riscará o que não interessa, autenticando a sua rejeição.

FRENTE DA CREDENCIAL

S.  R.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Credencial n.º _____

organismo reconhecido pela Direcção-Geral de Energia, credencia a _____

com sede em _____, com o número de identificação de pessoa colectiva _____, como entidade _____, nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto.

(a) _____

(a) Organismo reconhecido nos termos do artigo 11.º do Estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto, com a delegação de competências prevista no n.º 3 do artigo 7.º do mesmo Estatuto.

VERSO DA CREDENCIAL

Nota. — A presente credencial é pessoal e intransmissível, sendo a sua validade máxima por cinco anos, nos termos do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 162/90, de 28 de Fevereiro. O seu extravio deve ser imediatamente comunicado à Direcção-Geral de Energia.

Emitida/Revalidada (1) em _____

A entidade titular, _____

(1) O organismo que credencia riscará o que não interessa, autenticando a sua rejeição.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 163/90
de 28 de Fevereiro

Em cumprimento do disposto no artigo 30.º e nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 68/88, de 3 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Educação, que sejam aprovados a composição e o regulamento do conselho responsável pelas actividades de formação (CRAF) do Instituto Nacional de Investigação Científica, cujo texto se publica em anexo.

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e da Educação.

Assinada em 15 de Fevereiro de 1990.

Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *José Pedro Sucena Paiva*, Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia. — Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Composição e regulamento do conselho responsável pelas actividades de formação do Instituto Nacional de Investigação Científica

Artigo 1.º

Composição

1 — O conselho responsável pelas actividades de formação (CRAF) do Instituto Nacional de Investigação Científica (INIC) é composto pelo presidente do INIC, pelos investigadores-coordenadores e investigadores principais do quadro do INIC, por um representante de cada um dos conselhos científicos do INIC e por um máximo de cinco vogais.

2 — Os representantes dos conselhos científicos e os vogais, escolhidos de entre professores universitários e ou investigadores, são designados pelo presidente, por períodos de três anos, de modo a reflectir a distribuição dos elementos da carreira de investigação do INIC pelas diferentes áreas científicas.

Artigo 2.º

Competências

1 — Para além das competências previstas no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 68/88, de 3 de Março, compete ainda ao CRAF:

- Definir as áreas adequadas para acesso às categorias de assistente de investigação e de investigador auxiliar, nos termos dos artigos 6.º e 7.º, n.º 2 do artigo 11.º e alínea c) do n.º 6 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 68/88, bem como dos candidatos a investigador principal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do mesmo diploma;
- Apreciar os currículos dos candidatos nos concursos de provas públicas para a categoria de investigador auxiliar, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 68/88;
- Propor ao presidente do INIC os investigadores ou professores universitários a designar para apreciarem os relatórios dos investigadores candidatos a nomeação definitiva, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 68/88;
- Aprovar os programas de formação dos assistentes de investigação e dos estagiários de investigação, com parecer favorável dos orientadores.

2 — Compete, igualmente, ao CRAF elaborar proposta de condições complementares para efeitos de progressão na carreira de investigação, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 68/88.

3 — Sempre que julgar conveniente, o CRAF poderá propor o recurso a parecer de especialistas nacionais ou estrangeiros.

Artigo 3.º

Funcionamento

1 — O CRAF funciona em plenário ou por comissões sectoriais, correspondendo cada comissão sectorial a uma ou mais áreas de investigação.

2 — O presidente do INIC preside ao plenário, podendo delegar tal competência num dos vice-presidentes.

3 — O plenário é constituído por todos os membros do CRAF, que reunirá, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, por iniciativa do presidente, ou a requerimento, devidamente justificado, da maioria dos seus membros.

4 — O CRAF reunirá em comissões sectoriais quando para isso for convocado pelo presidente.

5 — As reuniões do CRAF serão secretariadas por quem superintender na área de pessoal do INIC, não tendo o secretário direito a voto.

Artigo 4.º

Reuniões

1 — As reuniões do plenário do CRAF devem ser convocadas pelo presidente com a antecedência mínima de oito dias.

